



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS DA MULHER

PARECER FAVORÁVEL Nº 5029/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0441/2024

RELATOR: JÚLIA CASAMASSO

EMENTA: ALTERA A EMENTA DA LEI MUNICIPAL Nº 8.709 DE 16 DE JANEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão Permanente dos Direitos da Mulher acerca do Projeto de Lei do Ilmo. Sr. Vereador Júnior Coruja que "ALTERA A EMENTA DA LEI MUNICIPAL Nº 8.709 DE 16 DE JANEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

II – FUNDAMENTO

Inicialmente, cabe esclarecer que, de acordo com o artigo 35, inciso VIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente, em referência, da Comissão de Direitos da Mulher:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VIII - Da Comissão dos Direitos da Mulher: (NR Resolução nº 001/2021)

- a) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos interesses da mulher, principalmente enquanto cidadã participe da vida coletiva e individual no âmbito municipal;*
- b) receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;*
- c) emitir pareceres e adotar as medidas cabíveis na esfera de sua atribuição;*
- d) promover iniciativas e campanhas de esclarecimento e promoção dos direitos da mulher.*

A matéria aqui discutida é CONSTITUCIONAL e encontra amparo no Art. 59 da Lei Orgânica do Município (LOM) de Petrópolis, que versa sobre a iniciativa legislativa dos parlamentares devidamente investidos por esta Casa.

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

JUSTIFICA O AUTOR:

"O pedido se justifica pela menção do termo menores na ementa da legislação.

A ideia de maioridade legal diz respeito à idade em que a pessoa passa a ser considerada capaz de usufruir seus direitos, exercer obrigações e ser responsabilizada civil e criminalmente por seus atos.

Desse modo, o termo menor de idade não deve ser utilizado para designar ou caracterizar uma criança ou um adolescente, pois eles já são considerados sujeitos de direitos pela legislação em vigor no Brasil. Além disso, o termo possui uma carga pejorativo na medida em que se contrapõe ao paradigma dos direitos, ao identificar as crianças e adolescentes como indivíduos sob a tutela da família ou outros responsáveis e que, por isso, não gozam de seus direitos como cidadãos."

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, por extensão, reproduz este regramento em seus Art. 73,§ 1º, III e Art. 76,§ 1º, I. Vejamos:

Art. 73. Proposição é toda matéria submetida a exame ou deliberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III - Projeto de Lei Ordinária;

(...)

Art. 76. Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular as matérias de competência do Município, sujeitas à decisão dos Vereadores e à sanção do Prefeito Municipal.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador, individual ou coletivamente;

Portanto, não há qualquer dúvida de que O PROJETO DE LEI é Constitucional e em conformidade com a Legislação local, constituindo proposta de interesse público. Sendo assim, não vislumbro qualquer impedimento para sua tramitação.

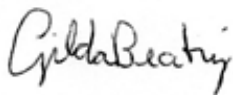
III – PARECER DA COMISSÃO:

Assim, diante de todo o exposto, a Comissão Permanente dos Direitos da Mulher (Presidente), manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da referida proposição legislativa, uma vez que guarda conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Sala das Comissões em 12 de julho de 2024



JÚLIA CASAMASSO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente